



PARECER N°

385

/2025

Projeto de Lei nº 276/2025

Processo nº 460/2025

Iniciativa: GUILHERME BIANCO

Assunto: Dispõe sobre a tramitação prioritária dos procedimentos administrativos que figurem como parte ou interessada a pessoa em situação de violência doméstica e familiar.

O presente projeto de lei visa criar uma tramitação prioritária nos procedimentos administrativos os quais um polo seja uma pessoa em situação de violência doméstica e familiar.

É necessário analisar o referido projeto tanto do ponto de vista material, quanto formal.

Quanto a matéria é importante adentrar na possibilidade de ser ou não razoável, criar uma prioridade nos processos administrativos onde uma parte seja vítima de violência doméstica.

A Constituição Federal de 1988 possui diversos princípios tanto explícitos como os elencados no artigo 37 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), bem como princípios implícitos, que decorrem de sua interpretação sistemática, como razoabilidade e proporcionalidade.

Os princípios têm força normativa e devem ser utilizados para interpretar as normas. É sabido que o legislador através da Lei Maria da Penha criou diversos direitos às mulheres que sofrem violência doméstica e familiar, por entender que a proteção até então dada era insuficiente, necessitando de uma proteção adicional para dar eficácia ao princípio constitucional da igualdade. Nesse caso, igualdade material, que objetiva dar tratamento diferente aos desiguais a fim de alcançar a igualdade de fato, e não igualdade formal que trata todos da mesma forma, independentemente de sua condição, criando muitas vezes distorções e não alcançando a igualdade material.

Nessa toada, nota-se que não há qualquer inconstitucionalidade em tais normas legais, visto que como salientado acima buscam apenas dar efetividade ao princípio da igualdade.

O presente projeto de lei ao criar uma prioridade na tramitação dos procedimentos administrativos às mulheres vítimas de violência doméstica, busca alcançar a igualdade material, portanto não há qualquer mácula quanto a sua constitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Da mesma forma, a norma está em consonância com o princípio da proporcionalidade, uma vez que cria uma proteção adicional diante de uma proteção insuficiente da norma, objetivando corrigir tais distorções.

Quanto a análise formal é importante salientar que os municípios podem legislar para suplementar a lei federal e estadual no que couber ou quando houver interesse municipal (art. 30 I e II da Constituição Federal). No caso em tela, resta patente que a matéria se trata de interesse municipal, visto que não há necessidade de uniformização da matéria em âmbito nacional ou estadual.

Por fim, não se vislumbra qualquer vício de iniciativa, pois não se trata de matéria privativa do Chefe do Poder Executivo, visto que o art. 24, § 2º da Constituição Estadual de São Paulo ao elencar seu rol não diz nada a respeito do tema em comento, mas apenas de matérias atinentes a organização administrativa, regime jurídico dos servidores, secretarias, entre outros, e sua interpretação deve ser restritiva, uma vez que a regra é que tanto o Poder Legislativo, quanto o Executivo possam iniciar projetos de lei.

Nesse sentido, "*mutatis mutandis*", o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou constitucional a Lei nº 6.435/2023 do Município de Catanduva que "dispõe sobre tramitação prioritária de processos e procedimentos administrativos, que figure como parte ou interveniente o idoso, no âmbito da administração direta, indireta, autárquica e fundacional". O Tribunal argumenta que não há qualquer inconstitucionalidade na norma seja por não haver usurpação da competência da União em legislar sobre direito processual (art. 22, I, Constituição Federal), seja por não haver violação à separação dos poderes e à reserva administrativa, uma vez que a norma impugnada não trata especificamente de atribuições dos órgãos do Poder Executivo.

Segue o referido acórdão do órgão especial do Tribunal de Justiça de São Paulo que trata do tema:

Ação direta de inconstitucionalidade – Município de Catanduva – Lei n. 6.435/2023, que "Dispõe sobre a tramitação prioritária de processos e procedimentos administrativos, em que figure como parte ou interveniente o idoso, no âmbito da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Catanduva e dá outras providências" – Ação proposta pelo Prefeito Municipal aduzindo ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes, imposição de novas atribuições indevidas ao Município, além da atribuição privativa do chefe do executivo para legislar sobre tal assunto – **Não verificada a inconstitucionalidade alegada** – Exegese do artigo 111 da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta, **não tendo havido invasão da matéria relacionada ao funcionamento da Administração na instituição da política**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

pública em comento – Norma Municipal de acordo com o regramento Federal sobre o tema, em observância à tutela dos direitos e interesses dos idosos, cujo atendimento deve se dar de forma prioritária – Ação julgada improcedente.(grifos nossos)

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2264776-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024)

Ante exposto, conclui-se que o projeto de lei em análise é constitucional tanto do ponto de vista material, quanto formal. Não há qualquer violação a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nem à separação dos poderes e à reserva administrativa. Também não há que se falar em violação ao princípio da igualdade, uma vez que ele norteia a norma no sentido de corrigir distorções do próprio ordenamento jurídico.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 2 de outubro de 2025.

Dr. Lelo
Presidente da Comissão

Geani Trevisóli

Maria Paula